



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000048/2008-78
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.461 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPEL, em face do acórdão de fls. 72/76, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.127.112-6, lavrado para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, no percentual de 15%, incidentes sobre o valor da nota fiscal de pagamento de cooperativas de trabalho médico.

O lançamento compreende as competências de 01/2003 a 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 05/06/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente a inconstitucionalidade da exigência fiscal frente imunidade tributária que lhe é conferida pela Constituição da República, de acordo com o seu artigo 150, IV, por se tratar de entidade sindical da categoria de trabalhadores sem fins lucrativos.

Acrescenta que imunidade descrita no art. 150, IV, da CF, apesar de se referir a impostos, deve ser interpretada de forma abrangente, a englobar todos os tributos.

Além disso, sustenta que se enquadra nas disposições do art. 14 do CTN, bem como não pode ser tributada por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos.

Por fim, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 e aduz que a multa aplicada é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

MÉRITO

Em que pesem os argumentos constantes do recurso voluntário, tenho que o mesmo não merece guarida.

O pedido de reconhecimento da imunidade da recorrente, não se justifica em razão da própria regra insculpida no art. 150, IV, da CF, a qual pretende a recorrente fazer crer lhe deve lhe garantir o benefício pretendido:

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 40 - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "h" e compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Resta claro que o comando legal refere-se a impostos, não podendo ao caso ser conferida a interpretação extensiva que aduz a recorrente, por não haver legislação que permita tal conclusão, sob pena, ainda, de malferimento do disposto no artigo 111 do CTN, uma vez que a interpretação em casos como o presente deve ser literal.

Ademais, verifica-se que a imunidade também não pode ser acatada no presente caso pois somente exclui da incidência da norma os impostos - e não as contribuições - incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços da pessoa jurídica considerada como imune. A toda evidência este não é o caso dos autos. O presente lançamento refere-se a contribuições de segurados contratados por intermédio de uma cooperativa de trabalho médico, sendo a recorrente substituta tributária neste caso, obrigada ao destaque e recolhimento das contribuições respectivas.

Muito menos lhe pode ser aplicado o que disposto no art. 14 do CTN, pelos mesmos motivos acima explicitados.

Quanto aos demais questionamentos, seja em relação a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, seja em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito à competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares